

ACÓRDÃO Nº 2226/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.656/2010-6.
- 1.1. Apenso: 018.388/2012-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: Darcy Alves de Lacerda (039.985.764-87), ex-prefeito; Construtora Concreto Ltda. (01.993.197/0001-70); Construtora Esplanada Ltda. (00.818.123/0001-34); José Valter Pereira da Silva (105.397.708-50); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Raimunda Santos Lima (049.099.934-44); Raimundo Lima de Santana (589.729.355-49).
4. Órgão: Município de Aguiar - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 439/2001 (Siafi 445689), cujo objeto era a reconstrução de quinze habitações de famílias carentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Darcy Alves de Lacerda, José Valter Pereira da Silva, Raimundo Lima de Santana, Raimunda Santos Lima e Marcos Tadeu Silva e as empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas e condenar em débito, solidariamente, Darcy Alves de Lacerda, José Valter Pereira da Silva, Raimundo Lima de Santana, Raimunda Santos Lima e Marcos Tadeu Silva e as empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. ao pagamento das quantias de R\$ 55.938,80 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 6/8/2002 e 26/9/2002, respectivamente, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

9.3. aplicar a Darcy Alves de Lacerda, José Valter Pereira da Silva, Raimundo Lima de Santana, Raimunda Santos Lima e Marcos Tadeu Silva e às empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso requerido, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer

parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.6. declarar inidôneas as empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. para participarem de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, pelo prazo de cinco anos, com base no art. 46 da Lei nº 8.443/92;

9.7. inabilitar Darcy Alves de Lacerda, José Valter Pereira da Silva, Raimundo Lima de Santana, Raimunda Santos Lima e Marcos Tadeu Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 33/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/8/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2226-33/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral